REAVALIAÇÃO DE ATIVOS

Milanez Silva de Souza *

O presente trabalho tem como objetivo evidenciar a reavaliação nos aspectos, conceitual, as formas de realizar, o tratamento contábil e fiscal, vantagens e desvantagens, além de apresentar legislação, atos e pareceres normativos que regulamentam a matéria.

Pretende-se ressaltar a importância que o assunto requer, principalmente oferecendo informações mais fidedignas aos analistas de mercado, aos administradores, aos proprietários, aos credores, aos investidores e a todos aqueles que se interessarem pelo assunto, e têm as demonstrações contábeis como instrumentos indispensáveis para o seu trabalho.

Procurou-se destacar alguns ativos utilizados que por suas peculiaridades, às vezes pairam dúvidas, se são ou não ativáveis, de modo que a contabilidade procure demonstrar o mais real possível.

Algumas considerações sobre a depreciação foram apresentadas por ser a forma mais usual de realização da reserva de reavaliação, evidenciando os benefícios que as empresas não podem deixar de usufruir, ressaltando a necessidade de fazer um adequado planejamento tributário.

1 REAVALIAÇÃO

1.1 Teoria Contábil

Vários conceitos são apresentados para ativos.

O conceito, do ponto de vista da teoria contábil, que mais caracteriza o ativo é o apresentado por KAM (1986, p. 54):

"ativos são recursos econômicos que são capazes de fornecer benefícios econômicos futuros, obtidos ou controlados por uma entidade em particular como resultado de transação ou eventos passados".

Conciliando o conceito apontado pela teoria contábil e legislação, pode-se evidenciar que os ativos possuem as seguintes características: bem ou direito; propriedade; mensurável em valor; propiciam benefícios presentes ou futuros.

Dessas características, uma se relaciona diretamente com a reavaliação, é a mensuração.

* Mestre em Ciências Contábeis

1.2 Significado

A reavaliação significa o abandono do princípio do custo corrigido, adotando o valor de mercado para os bens reavaliados.

1.3 Casos Possíveis de Reavaliação

As hipóteses a seguir apresentadas são as situações previstas nas legislações societária e fiscal que tratam de reavaliação.

A Lei 6404/76 preceitua que a reavaliação pode ser feita para os "elementos do ativo", dando o entendimento de que não só os itens do ativo imobilizado são passíveis de reavaliação; abrange, portanto, os estoques e outros ativos constantes do balanço.

A legislação fiscal restringe se somente a itens do ativo permanente. (Decreto 85.450, de 04/12/80, artigos 326 a 342, RIR e outros atos complementares).

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), através de Deliberação CVM nº 27, de 05/02/86, restringiu a reavaliação somente a ativos do imobilizado.

1.3.1 Ativos que podem ser Reavaliados

É recomendação da CVM, como já citado, que só os itens do imobilizado sejam passíveis de reavaliação.

Convém relembrar, à luz de atos normativos e pareceres, quais ativos compõem o imobilizado, notadamente aqueles que possuem certas peculiaridade. Assim pode-se verificar:

- I Aquisições de Bens através de Consórcios
- a) Tratamento Contábil e Fiscal

O parecer Normativo CST nº 01, de 06/01/83, estabeleceu que os pagamentos efetuados mensalmente devem ser classificados em conta do Ativo Imobilizado, ou, se for o caso, a critério da pessoa jurídica, no Ativo Circulante ou no Realizável a Longo Prazo.

II - Construções em Andamento

Os gastos relativos a edificações e benfeitorias em andamento devem ser escriturados no grupo do Ativo Imobilizado ou de Investimentos, conforme o caso, de vez que, não tendo os imóveis como objeto social da empresa, fica manifestada a intenção de mantê-los.

III - Peças, Máquinas e Equipamentos de Reposição

O parecer Normativo CST nº 2/84 definiu que as contas que registram recursos aplicados na aquisição de partes, peças, máquinas e equipamentos de reposição de bens do Ativo Imobilizado, quando partes e peças tiverem vida útil superior a um ano, devem ser classificadas no Ativo Imobilizado.

IV - Árvores Frutíferas e Canaviais

Tratando-se de cultura perene deve ser registrado no Ativo Imobilizado.

O 1º C.C decidiu no ac. nº 103-07.982/87 (DOU de 25/08/87) que as culturas de cana integram o ativo imobilizado.

V - Recursos Florestais

O parecer Normativo CST nº 108/78 definiu que os empreendimentos florestais, independente da sua fi-

nalidade, devem ser classificados no Imobilizado e no Investimento. O parecer dá orientação para cada caso.

VI - Direitos de uso de Telefone

Os gastos realizados com direito ao uso do telefone, de acordo com o Parecer Normativo CST nº 108/87, deverão ser classificados no Ativo Circulante ou no Realizável a longo prazo; em investimentos e Imobilizado.

VII - Benfeitorias em Propriedades de Terceiros

Muito se questiona sobre o assunto, no entanto, à luz do que determina a Lei 6404 e o IBRACON quando diz: "classifica-se no Imobilizado os direitos representados por bens tangíveis ou intangíveis utilizados ou a serem utilizados na manutenção das atividades da entidade, cuja vida útil econômica seja igual ou superior a um ano e que não estejam sendo destinados a venda ou a transformação em numerário".

VIII - Bens Cedidos em Comodato

O Parecer Normativo nº 19/84 estabeleceu registro no Imobilizado, desde que o empréstimo de referidos bens seja usual no tipo de operações, transações ou atividades do comodante, e não mera liberalidade deste.

IX - Bens, Instalações, Obras, Rebanho, etc - Agropecuária

Desde que referidos bens sejam necessários a manutenção da atividade, o Parecer Normativo CST 57/76 estabeleceu registro no Imobilizado.

X - Casos Especiais

Do Parecer Normativo CST nº 20/80 emana orientação sobre os casos especiais, quando as atividades constituídas do objeto da pessoa jurídica exigir o emprego de certa quantidade de bens que, embora individualmente a atividade funcional, somente atinge o objetivo da atividade explorada em razão da pluralidade de seu uso, tais bens, independente de seu custo de aquisição unitário, devem ser classificados no Imobilizado.

Exemplos: os engradados, vasilhames e barris utilizados por empresas distribuidoras de bebidas e outros.

1.3.2 Reavaliação Voluntária

A empresa ao decidir passar do conceito de custo para o mercado - considerando no presente trabalho só

os itens apontados pela CVM (Imobilizado) - deverá utilizar todo o seu imobilizado, não permitindo, com isso, que determinados itens figurem por um critério e outros por base diferente de avaliação.

1.3.3 Procedimentos Operacionais

Algumas providências deverão ser tomadas para realizar a reavaliação.

A) Nomeação dos Peritos ou Empresa Especializada

A legislação societária estabeleceu que a avaliação deve ser feita por três peritos ou empresa especializada, nomeados em Assembléia Extraordinária, convocada com essa finalidade, no caso de responsabilidade limitada.

B) Critérios de Avaliação

Os peritos apresentarão laudo fundamentado, indicando critérios de avaliação e os elementos de comparação adotados.

O laudo de avaliação deve conter as seguintes informações:

- a) descrição detalhada de cada bem avaliado;
- b) identificação contábil (conta, subconta, custo histórico, correções monetárias, avaliações anteriores, depreciações, etc...);
- c) critérios utilizados para avaliação e sua respectiva fundamentação técnica;
- d) vida útil remanescente do bem;
- e) data/período em referência da avaliação.

C) Reavaliação Negativa

A reavaliação é, pelos aspectos legais, um acréscimo do ativo correpondente, ou seja, presume-se sempre que a reavaliação é positiva.

1.3.4 Contabilização

A reavaliação refere-se a uma apuração interna, e não uma transação com terceiros, logo não representa um ganho.

De acordo com que preceitua o princípio contábil - Realização da Receita - não se pode incluir como lucro um ganho não realizado, isto é, que não tenha sido

efetivado mediante uma transação com terceiros, com isso, originando dinheiro ou direito a receber.

A lei 6404/76 estabeleceu um grupo específico no Patrimônio líquido, para o registro das contrapartidos de reavaliação.

1.3.5 Realização da Reserva de Reavaliação

A reserva de reavaliação é considerada realizada na proporção em que se realizarem os aumentos de valor dos bens reavaliados.

Devem ser considerados como realizados os valores de reavaliação na medida em que ocorrem os seguintes fatos:

- a) depreciação, amortização ou exaustão do valor da reavaliação dos bens computados como custo ou despesa operacional no período;
- b) baixa dos bens reavaliados em virtude de alienação ou perecimento.

1.3.5.1 Contabilização da Reserva

O valor da reserva de reavaliação realizada no período deverá ser transferido da conta Reserva de Reavaliação para a conta Lucros ou Prejuízos Acumulados.

1.3.5.2 Imposto de Renda

O imposto de renda devido sobre a realização da reserva deverá ser debitado à conta Lucros e Prejuízos Acumulados.

1.3.5.3 Considerações sobre a Forma de Contabilização

Não se aceita a realização da Reserva de Reavaliação como receita do exercício, operacional ou não, uma vez que tornaria o Resultado do Exercício apurado pelo critério de custo, diferente do critério de mercado, adotado no balanço da própria empresa.

1.3.6 Reavaliação por Controladas e Coligadas

É recomendável que, quando uma empresa optar por reavaliar seus ativos, deverá, como princípio geral,

determinar que suas controladas também assim procedam, para haver uniformidade de critérios contábeis.

1.3.6.1 Contabilização

O acréscimo na conta de investimentos deverá ser registrado contabilmente, na mesma data-base em que tiver sido registrada na investida, tendo como contrapartida uma Reserva de Reavaliação.

1.3.6.2 Compensação da Reavaliação com Ágio

Se a sociedade investida reavalia o ativo que serviu de base para o registro do ágio, na sociedade controlada, não há razão mais de continuar existindo "ágio".

1.3.6.3 Realização da Reserva

A Reserva de Reavaliação apurada na investidora, decorrente de avaliação de bens procedida por controladas ou coligadas será considerada reduzida, na ocorrência dos seguintes fatos:

- a) na proporção em que a reavaliação da controlada ou coligadas for sendo realizada por depreciação, amortização ou exaustão, ou por baixa por alienação ou perecimento dos ativos reavaliados;
- b) na baixa por alienação dos investimentos nas respectivas controladas ou coligadas que deram origem à reavaliação.
- 1.3.7 Reavaliação na Subscrição de Capital em outra Empresa com a Conferência de Bens

Os bens usados para integralização de capital, segundo a legislação societária, devem ser avaliados por três peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia dos subscritores.

Assim sendo, a avaliação não significa uma reavaliação espontânea de bens conforme anteriormente definidas.

1.3.7.1 Forma de Contabilização

a) Integralização na Investida

A empresa que recebeu bens como integralização de capital deve registrar referidos ativos, em função de

sua natureza e pelo valor atribuído aos mesmos na assembléia ou no contrato social e que ficou convencionado entre as partes.

b) Integralização na Investidora

Na hipótese de utilização de bens para integralizar o capital social de investidora, a sociedade que tiver integralizado o capital com bens, deverá registrar como custo o investimento (ações subscritas integralizadas), o valor negociado e convencionado em assembléia ou contrato social.

1.3.7.2 Realização da Reserva

A realização da Reserva de Reavaliação ocorre nas seguintes situações:

- a) alienação de participação societária ou alienação ou liquidação dos valores mobiliários adquiridos com a conferência de bens à outra empresa;
- b) recebimento pela investidora de lucros, dividendos, juros ou participações, em montante igual à parte que corresponder à participação, ou aos valores mobiliários adquiridos com o aumento do valor dos bens do ativo dados como integralização;
- c) realização dos ativos pela investida que recebe os bens proporcionalmente aos seguintes fatos:
 - 1) alienação dos bens, sob qualquer forma;
 - 2) depreciação, amortização ou exaustão;
 - 3) baixa por perecimento;
 - transferência do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo;
 - 5) integralização de capital ou terceira empresa com bens reavaliados.
- d) utilização pela investidora de reserva de reavaliação.

A legislação fiscal recomenda os casos acima, no entanto, do ponto de vista da técnica e ótica contábil, os itens 4 e 5 do "c" e "d", não caracterizam realização.

1.3.7.2.1 Contabilização da Realização

A parcela de Reserva de Reavaliação realizada deverá ser transferida para a conta Lucros ou Prejuízos Acumulados.

1.3.8 Reavaliação na Fusão, Incorporação e Cisão

Nas reorganizações societárias referidas podem surgir reservas de reavaliação.

Devem estar amparadas em laudo de valiação, quando se tratarem de valores superiores aos contábeis.

Nos casos de cisão, é mister que a Reserva de Reavaliação seja atribuída a cada sociedade resultante, com base nos ativos e na correspondente reavaliação que ficou com cada uma.

1.3.8.1 Realização e Contabilização

A realização da Reserva de Reavaliação e sua contabilização devem seguir as mesmas recomendações nos casos anteriores já citados no trabalho.

1.3.9 Tratamento Fiscal da Reavaliação

1.3.9.1 Aspectos Legais

O artigo 222, alínea G. do Decreto 76.186/75, considerava tributado o aumento decorrente da nova avaliação. A reavaliação era um procedimento excepcional.

O Decreto-lei 1598/77 passou a considerar as reavaliações como sendo computadas no Lucro Tributável, desde que as avaliações sejam fundamentadas em laudo, nos termos do artigo 8º da Lei 6404/76, e sejam mantidas em reservas no patrimônio líquido.

Segundo o disposto no parágrafo 4º do artigo 326 do Decreto 85.450 (RIR), a reavaliação que não atende os requisitos legais, deve ser adicionada ao lucro líquido para cálculo do Lucro Tributável.

1.3.9.2 Condições de não Tributação

A não tributação da reavaliação está condicionada às seguintes condições:

- a) incidir sobre bens do ativo permanente, exclusive investimentos em outras sociedades que a empresa avalie pelo método de equivalência patrimonial;
- b) ser baseado em laudo, conforme dispõe artigo 8º da Lei 6404/76:
- c) permanecer em conta de Reserva de reavaliação quando incidir sobre bens móveis;

d) discriminar na Reserva de Reavaliação os bens que tenham originado.

A partir do Decreto-Lei 1978/82, essa condição só é exigida quando a reavaliação incidir sobre bens móveis. Isto porque, a partir do referido decreto não é mais tributável o aumento de capital efetivado com a Reserva de Reavaliação de imóveis integrantes do ativo permanente.

1.3.9.3 Tributação da Reserva de Reavaliação

O valor da Reserva de Reavaliação de bens deve ser computado no lucro tributável, através do livro de apuração do lucro real, se não for revertida a crédito de resultado do período-base, nos seguintes casos:

- a) no período-base em que a reserva for capitalizada, pelo valor levado à conta de capital ou utilizada para distribuição, ou transferida para conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados, ou Reserva de Lucros;
- b) em cada período-base, pelo montante dos bens reavaliados que for realizado no período, em virtude de baixa, alienação, depreciação, amortização ou exaustão, que acarrete a dedução do valor reavaliado como custo ou despesa operacional;
- c) no período-base, pelo montante correspondente ao imóvel que for alienado do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo.

O artigo 35 do Decreto-Lei 1.598/77, leva a concluir que o montante de reavaliação de bens imóveis é dedutível do lucro real, quando baixado ou depreciado, amortizado ou examinado.

1.3.9.4 Reavaliação nos Casos de Extinção da Sociedade por Incorporação, Cisão ou Fusão

Nos casos de Incorporação, Cisão ou Fusão, as reservas de reavaliação transferidas terão, na sucessora, o mesmo tratamento fiscal que teriam na sucedida.

1.3.10 Cálculo das Participações e Dividendos

Segundo preceitua a legislação societária, o cálculo das participações e dos dividendos pode ser feito

sobre a parcela realizada da Reserva de Reavaliação que for transferida para Lucros ou Prejuízos Acumulados.

As parcelas de reavaliação que forem sendo realizadas não representam lucro para a empresa, pois, as parcelas consideradas como ganhos, na realidade não foram efetivamente recebidas pela empresa.

1.3.11 Alguns Aspectos da Depreciação

Observa-se que a forma de realização de Reserva de Reavaliação ocorre basicamente pela depreciação.

Apontam-se alguns casos, sem no entanto, esgotar o assunto:

a) Taxas Diferentes das Usuais

É assegurado à empresa o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seus bens, mediante utilização de taxas diferentes das normas, desde que faça prova dessa medida (art. 202, §1°-RIR/80).

b) Bens Adquiridos Usados

Para os bens adquiridos usados, a Instrução Normativa da SRF nº 103/84, admite para fins de depreciação o prazo de vida útil é o maior dentre os seguintes:

- 1) metade do prazo de vida útil admissível para o bem adquirido novo;
- restante de vida útil do bem, considerada esta em relação à primeira instalação para utilização.
- c) Depreciação acelerada
 - 1) Números de Horas de Operação

As Taxas normais admitidas podererão ser majoradas em função do número de horas diárias de operação, conforme art. 202, §3°, - RIR/80.

2) Incentivo Fiscal

O benefício da depreciação acelerada de bens, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, nos casos previstos pelos artigos 203, 204 e 205 do RIR/80; nas condições previstas no Decreto-Lei nº 2.433/88 e Decreto 96.760/80; e caso especial previsto no art. 84, da Lei nº 7.450/85 e IN-SRF nº 77/86 e outros.

d) Taxas Inferiores as Admitidas

O Parecer Normativo CST nº 79/76 se preocupa em afirmar que "se a empresa adotar qualquer taxa de depreciação inferior à permitida, as importâncias não apropriadas não poderão ser recuperadas posteriomente através da utilização de taxas superiores à máxima anualmente permitida para cada exercício e cada bem especial".

e) Considerações sobre Bens Reavaliados

O aumento do valor dos bens do ativo imobilizado também é possível de ser depreciado segundo o regime aplicável ao custo de aquisição, levando em conta o prazo restante da vida útil do bem previsto por ocasião da aquisição - admitido pela jurisprudência administrativa - ou prazo remanescente maior, que eventualmente tenha sido estipulado no laudo pericial.

1.3.12 Vantagens e Desvantagens

Vantagens

Diversas são as vantagens da reavaliação dos ativos da sociedade, dentre outras, destacam-se as seguintes:

- a) melhor avaliação do ativo, do patrimônio líquido, do valor patrimonial da ação ou quota;
- b) reduz o índice de endividamento da sociedaderecursos próprios em relação aos recursos de terceiros;
- c) melhor apresentação do índice de rentabilidade-lucro líquido sobre patrimônio líquido demonstrando, inclusive, o custo de oportunidade de muitos ativos embutidos;
- d) não pagamento de dividendos sobre lucros necessários a reposição de ativos.
- e) com a atualização das depreciações, a sociedade poderá apresentar resultados e custos de produção mais próximos do conceito de reposição de ativos, facilitando, com isso, à empresa determinar em bases mais razoáveis os preços de venda dos seus produtos

Desvantagens

Custos adicionais com a constituição da Reserva de Reavaliação, como honorários dos peritos e mecanismos de controles.

2 CONCLUSÃO

Procurou-se com o trabalho evidenciar os objetivos, as razões, as formas de proceder à reavaliação, bem como as vantagens e desvantagens de adoção da medida.

Abordaram-se no decorrer do trabalho os diversos aspectos legais e administrativos que se referem ao assunto, mostrando que, quando adequadamente utilizados resguardam a sociedade de possíveis impugnações, glosas, por parte do agente fiscal.

A contabilidade tem como função básica a informação.

Daí, recomendar-se que, no exercício em que a sociedade houver realizado a contabilização da reavaliação, deverá divulgar esse fato em Notas Explicativas, indicando o valor da mesma e fazendo descrição sumária dos bens que a geraram.

No caso da sociedade utilizar a reserva de reavaliação para aumento de capital ou compensação de prejuízos acumulados, esta deverá dar ampla e permanente divulgação do fato, evidenciando também em Nota Explicativa a utilização e o valor, não só no exercício da utilização, como também em todos os exercícios seguintes em que permaneçam os seus efeitos.

Deverá ser informado, ainda, o saldo líquido da reavaliação que afeta o ativo permanente e, portanto, o patrimônio líquido.

3 BIBLIOGRAFIA

- Aquisição de Bens através de Consórcios. *IOB*. *Informações Objetivas*. *Temática Contábil e Balanços*, São Paulo, n. 4, 1989.
- CONCEIÇÃO, Walter Carlos da. Reavaliação nos ativos das empresas: sua importância e seus reflexos contábeis e tributários. *Boletim do CRS-SP*, São Paulo, v. 20, n. 8, jul/set 1989.
- Depreciação do Ativo Imobilizado. *IOB. Informações Objetivas. Imposto de Renda e Legislação Societária*, São Paulo, n. 33, 1989.
- HIGUCHI, Hironi, HIGUCHI, Fábio Hiroshi. *Imposto de Renda das empresas*. São Paulo, Atlas, 1988.
- IBRACON. *Princípios contábeis*. Normas e procedimentos de auditoria. São Paulo, Atlas, 1988.
- IUDÍCIBUS, Sérgio de et al. manual de contabilidade das sociedade por ações. São Paulo, Atlas, 1979.
- IUDÍCIBUS, Sérgio Contabilidade intermediária. São Paulo, Atlas, 1981.
- KAM, Vernon. Acounting Theory. Jonh Willey T. Sons. Inc. 1986, p. 54.

- LATORRACA, Nilton. Direito Tributário Imposto de Renda das Empresas. Ed. Atlas, São Paulo, 1988.
- MARION, José Carlos. Contabilidade pecuária. São Paulo, Atlas, 1984.
- MARION, José Carlos Contabilidade Rural. São Paulo: Atlas.1987.
- Reavaliação de Ativos Perguntas e Respostas. *IOB.* Informações Objetivas. Temática Contábil e Balanços, São Paulo, n. 33, 1989.
- DECRETO-LEI: 1.598/77, 2.341/87 e 2.433/88.
- DECRETOS: 85.450/80, 92.187/85 e 96.760/88.

DELIBERAÇÃO:

- Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Deliberação nº 27, de 05.02.86.
- INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF: 02/69, 28/78, 35/78, 08/79, 72/84, 103/84, 77/86.
- LEIS: 6404/76, 7.232/84, 7.450/85, 7.799/89.
- PARECER NORMATIVO: CST 380/71, 14/72, 210/73, 214/73, 95/75, 126/75, 146/75, 57/76, 79/76, 108/78, 114/78, 03/80, 20/80, 23/81, 27/81, 19/82, 25/83, 02/84, 19/84, 106/85, 69/86, 77/86, 22/87.